



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 004/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde¹, a COVID-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), que causa infecção respiratória aguda potencialmente grave;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental social, previsto no art. 6º da Constituição da República sob a ótica individual e, no art. 196, sob a perspectiva coletiva;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 estabelece a universalidade do acesso aos serviços de saúde; a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios e a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas adotadas

¹https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em sessão pública realizada no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, aprovou o uso emergencial das vacinas contra a COVID-19 produzidas pelas farmacêuticas AstraZeneca, em parceria com a FIOCRUZ e SINOVAC, em conjunto com o Instituto Butantan;

CONSIDERANDO que, conforme a Lei 6.259/75 e o Decreto 78.231/76, este último que regulamentou a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, cabe ao Ministério da Saúde definir, dentro do Programa Nacional de Imunização, as vacinações, inclusive de caráter obrigatório, bem como coordenar e apoiar técnica, material e financeiramente os entes locais;

CONSIDERANDO a informação constante do sítio eletrônico² do Ministério da Saúde noticiando que, no dia 19 de janeiro de 2021, foi concluída a operação logística de envio da vacina contra a COVID-19 para todo o Brasil;

CONSIDERANDO a notícia constante do portal digital do Governo do Estado de Paraná dando conta que as unidades da Secretaria de Estado da Saúde já iniciaram a vacinação dos profissionais que atuam na linha de frente no enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO que as informações constantes da publicação no sítio eletrônico são insuficientes para avaliar os critérios adotados pela Municipalidade, dentro de sua competência, para a vacinação da população;

²<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-conclui-distribuciao-da-vacina-contr-a-covid-19-para-todo-o-brasil>



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

CONSIDERANDO a informação veiculada pela maioria dos Municípios, ainda que de maneira informal, no sentido da insuficiência das doses disponibilizadas para a imunização da integralidade dos profissionais da saúde, o que impõe a seleção de quem deve receber;

CONSIDERANDO que além de critério baseado puramente no local de atuação do(a) profissional (como UTIs e ambulatórios), outros fatores podem ser levados em consideração como a idade e a existência de comorbidades, notadamente hipertensão, diabetes, doenças pulmonares crônicas, obesidade etc;

CONSIDERANDO que a seleção deve atender critérios técnicos e impessoais, sob pena de caracterização de desvio de finalidade;

CONSIDERANDO notícias veiculadas em portais de notícias narrando casos de aplicação de doses em pessoas fora³ dos critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias nos planos oficiais de vacinação e desvios⁴ de doses desse importantíssimo insumo;

CONSIDERANDO a notícia de que a vacinação teve de ser interrompida⁵ na cidade de Manaus em razão de possíveis irregularidades na distribuição;

CONSIDERANDO que, embora não haja notícia de irregularidades na vacinação no Município de Rio Bom, até o momento, ações preventivas são necessárias a fim de evidenciar que as instituições acompanham o processo de perto;

³<https://oglobo.globo.com/brasil/ministerio-publico-investiga-denuncias-de-fura-fila-na-vacinacao-contra-covid-19-24846913>

⁴<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/20/ba-mpf-pede-lista-com-n-de-doses-e-nomes-de-vacinados-a-26-municipios.htm>

⁵<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,apos-criticas-vacinacao-em-manaus-e-suspensa-por-um-dia-para-reformulacao,70003589127>



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

CONSIDERANDO a ausência de dados públicos sobre a programação Municipal de Imunização com critérios objetivos e impessoais para a aplicação das vacinas;

CONSIDERANDO a existência⁶ de um Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19 que prevê a encomenda tecnológica de 100,4 milhões de doses, até julho/2021 e em torno de 110 milhões de doses (produção nacional) entre agosto a dezembro/2021 da Fiocruz/AstraZeneca e 42,5 milhões de doses por intermédio do consórcio internacional denominado de *Covax Facility*;

CONSIDERANDO a inexistência de informações sobre protocolos de segurança a respeito da guarda e do armazenamento das doses no Município de Rio Bom;

CONSIDERANDO a inexistência de informações sobre mecanismos de controle relativamente às doses já aplicadas e da reserva de segunda dose para aqueles que já receberam a primeira;

CONSIDERANDO a ausência de informações sobre postos de vacinação e aplicação a domicílio para pessoas vulneráveis impossibilitadas ou com restrições de locomoção;

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de informações, no portal da transparência a respeito do estoque, para pronto uso e perspectiva de chegada de agulhas, seringas e demais equipamentos indispensáveis para o processo de vacinação;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011 regulamentou o direito fundamental de acesso à informação, consagrando o controle social como uma das

⁶https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública, juntamente com a observância da publicidade como preceito geral e fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes;

CONSIDERANDO que a regra estabelecida em matéria de cumprimento da Lei de Acesso à Informação é de que o órgão ou entidade pública autorize ou conceda o acesso imediato às informações disponíveis em seu poder (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 12.257/2011);

CONSIDERANDO que, não obstante a adoção de medidas de contingência nos setores público e privado, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.351/DF), destacou-se a relevância e representatividade do direito constitucional de acesso à informação com a conseqüente suspensão da eficácia de dispositivos da Lei nº 13.979/2020 que infringiam a proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade;

CONSIDERANDO que a conduta de violar princípios norteadores da Administração Pública e obstar ou dificultar a publicidade e o acesso a documentos e informações que são de natureza pública pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput* e inciso IV, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a negativa de cumprimento a ditames da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação também pode implicar, para além da propositura de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, sem prejuízo da atuação materializada pela propositura de ações civis públicas e oferecimento de denúncias, *"os membros do Ministério Público, valendo-se de seus instrumentos de atuação extrajudicial, devem, sempre, aprimorar a função de Ombudsman junto aos gestores públicos brasileiros, mediante uma efetiva atuação preventiva, e não apenas repressiva, com a finalidade de estimular nos gestores e decisores políticos as práticas de boa governança, em nome do direito fundamental à boa Administração Pública, conforme os parâmetros ditados pela Magna Carta de 1988"*⁷, **RECOMENDA-SE ADMINISTRATIVAMENTE:**

1 – ao Prefeito do Município de **RIO BOM**, Sr. **MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE** e ao Secretário Municipal de Saúde do Município, Sr. **JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE**, e aos seus substitutos ou sucessores no cargo, para que, a fim de garantir o acesso à informação sobre o processo de imunização contra a COVID-19, em processo de realização pelo Município:

a) **DISPONIBILIZE EM LOCAL PRÓPRIO, TANTO EM SEUS PRÉDIOS QUANTO EM PÁGINA ESPECÍFICA NA INTERNET** (site institucional do ente público) todas informações atinentes ao **PROCESSO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19**, as quais deverão **OBRIGATORIAMENTE** serem atualizadas **DIARIAMENTE**,

⁷ A importância da atuação preventiva do Ministério Público Ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa. Salomão Ismail Filho. Acesso em <http://www.conamp.org.br/images/artigos/revista_cnmp_verseoweb-5edicao_salomao.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

adotando-se para tanto, de técnicas que permitam que a população mantenha-se informada de referido processo, a critério da Administração Pública, a exemplo do sistema adotado pela Secretaria de Comunicação do Estado de São Paulo⁸:

Para cumprimento do disposto no item a, deverão ser observados os seguintes elementos mínimos:

1. Se o Município de **RIO BOM** seguirá rigorosamente o Plano Nacional de Imunização;
2. O número de doses efetivamente recebidas pelo Município de **RIO BOM**;
3. Se está havendo a devida reserva da segunda dose para os que já receberam a primeira;
4. Os destinatários dessa primeira remessa de doses;
5. Qual(is) o(s) critério(s) utilizados pela Municipalidade para a distribuição **quantitativa** das doses entre os grupos considerados prioritários (o que foi levado em consideração para que tal número fosse destinado aos profissionais saúde, tal número fosse encaminhado a idosos etc);
6. Qual(is) o(s) critério(s) utilizados pela Municipalidade para a distribuição das doses **entre** os profissionais da saúde;
7. Se as doses imunizaram ou imunizarão trabalhadores da saúde da iniciativa privada e, em caso positivo, os critérios de escolha das unidades agraciadas;
8. Se houve algum episódio de extravio, desvio, subtração de dose(s);

⁸ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/sp-lanca-vacinometro-que-permite-acompanhar-em-tempo-real-numero-de-vacinados-2/>



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

9. Se há, e em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) mecanismo(s) de segurança adotados para evitar a aplicação de doses em pessoas fora dos critérios preestabelecidos;

10. Como é realizada a identificação da pessoa que receberá a dose e a comprovação de seu enquadramento no critério preestabelecido;

11. Se há, e em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) mecanismo(s) de segurança adotados para evitar desvios e subtrações de doses;

12. Se o Município dispõe de dispositivos adequados de refrigeração para o armazenamento das doses;

13. Qual o planejamento para a vacinação de idosos em instituições de longa permanência;

14. O número de seringas, agulhas e demais insumos indispensáveis à vacinação em estoque para pronto uso e a perspectiva de recebimento no futuro próximo.

b) Fica estabelecido o **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência do Município, para conhecimento da população;

c) Nesta oportunidade fica o destinatário devidamente advertido de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, implicará a possibilidade de responsabilização cível pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de outras medidas que se façam necessárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

Cópia desta Recomendação Administrativa será encaminhada à Câmara Municipal, para ciência de seus termos.

Marilândia do Sul, 25 de janeiro de 2021.

CARLOS FREDERICO DOS GUARANYSCARD DE AZEVEDO

Promotor de Justiça